# DECRETO Nº 1.253, DE 27 DE ABRIL DE 2010

Institui Auditoria de Gestão por dever legal de ofício do Controlador Interno.

O Prefeito do Município de Monte Castelo no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 74, da Constituição Federal, e art. 34, da Lei Orgânica, **Decreta.**

Art. 1º Institui no âmbito dos Poderes Públicos Municipais Auditoria de Gestão por dever legal de ofício do Controlador Interno, cuja finalidade básica é comprovar a legalidade e legitimidade dos atos e fatos administrativos e avaliar os resultados alcançados, quanto aos aspectos de legalidade, eficiência, eficácia da gestão operacional, contábil e finalística da Planilha de Recursos Vendaval - 08/02/2010, relacionados ao processo operacional da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, bem como a aplicação de recursos públicos por empresas de direito privado, legalmente autorizadas nesse sentido.

Art. 2º Dentre outras atribuições constitucionais e legais, compete ao Controlador Interno:

I - tomar providências destinadas ao bom funcionamento da Auditoria de Gestão, empregando habitualmente os métodos do procedimento administrativo;

II - autuar, despachar e deliberar os papéis, requerimentos ou quaisquer outros documentos endereçados à Auditoria de Gestão;

III - determinar, presidir, mandando abrir, suspender e encerrar, as reuniões da auditoria;

IV - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada reunião;

V - manter a ordem das reuniões;

VI - solicitar das autoridades, repartições e de terceiros os documentos ou informações necessárias às deliberações;

VII - convocar e/ou convidar autoridades, técnicos e demais pessoas para prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca das matérias objeto da Auditoria de Gestão;

VIII - distribuir, quando necessário, comunicados à imprensa, relacionados com o trabalho da Auditoria de Gestão;

IX- decidir as questões de ordem;

X - assegurar a execução de suas deliberações;

XI - desincumbir-se de outros trabalhos típicos de auditoria.

Art. 3º São Técnicas de Auditoria de observação obrigatória, com vistas a evitar a aplicação de técnicas inadequadas, a execução de exames desnecessários e o desperdício de recursos humanos e tempo, os seguintes tipos básicos:

I - indagação escrita ou oral, que consiste em usar entrevistas e questiomentos junto ao pessoal das entidades auditadas e terceiros, para a obtenção de dados e informações;

II - análise documental, que consiste no exame de processos, atos formalizados e documentos avulsos;

III - conferência de cálculos, qual seja a revisão das memórias de cálculos ou a confirmação de valores por meio do cotejamento de elementos numéricos correlacionados, de modo a constatar a adequação de cálculos apresentados;

IV - confirmação externa, que consiste na verificação junto a fontes externas ao auditado, da fidedignidade das informações obtidas internamente;

V - exame dos registros, qual seja a verificação dos registros constantes de controles regulamentares, relatórios sistematizados, mapas e demonstrativos formalizados, elaborados de forma manual ou por sistemas informatizados, em todas as suas formas;

VI - correlação das informações obtidas, qual seja o cotejamento de informações obtidas de fontes independentes, autônomas e distintas;

VII - inspeção física, que consiste no exame usado para testar a efetividade dos controles, particularmente daqueles relativos à segurança de quantidades físicas ou qualidade de bens tangíveis, com o uso de recursos de áudio e vídeo;

VIII - observação das atividades e condições, qual seja a verificação das atividades que exigem a aplicação de testes flagrantes, com a finalidade de

revelar erros, problemas ou deficiências que de outra forma seriam de difícil constatação, por meio de:

a) identificação da atividade específica a ser observada;

b) observação da sua execução;

c) comparação do comportamento observado com os padrões; e

d) avaliação e conclusão.

IX - rastreamento, que consiste na investigação minuciosa, com exame de documentos, setores, unidades, órgãos e procedimentos interligados, visando dar segurança ao relatório pela execução do trabalho sobre o fato observado.

Art. 4º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Controlador Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de registros contábeis, de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 1º O agente público ou servidor que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 5º Nos termos da legislação poderão ser contratados, especialistas e pessoal técnico, para atender às exigências do trabalho da auditoria, mediante solicitação ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a realização de suas atividades, o Controlador Interno poderá receber a colaboração de entidades congêneres, bem como estabelecer cooperação recíproca mediante a celebração de convênios, ajustes ou instrumentos similares.

Art. 6º Poderá o Controlador Interno convocar e/ou convidar autoridades administrativas e técnicos para fazer parte dos trabalhos, ou prestar esclarecimentos acerca de matérias incluídas na pauta da reunião.

Art. 7º A critério do Controlador Interno, determinadas matérias poderão ser apreciadas em caráter reservado.

Art. 8º Poderá o Controlador Interno limitar o número de pessoas presentes às reuniões.

Art. 9º De cada reunião será lavrada ata sucinta em folhas soltas, que será lida e assinada pelo Controlador Interno e demais pessoas que a ela estiveram presentes.

Art. 10. O resultado da auditoria será formalizado e fundamentado em relatório, encaminhado aos Chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo, e demais autoridades, se for o caso.

Parágrafo único. O relatório poderá ser publicado, ressalvadas as hipóteses de caráter reservado, assim consideradas quando o interesse público o exigir.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Controlador Interno, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Castelo, 27 de abril de 2010.

**ALDOMIR ROSKAMP**
**Prefeito Municipal**

Prefeitura Municipal de Monte Castelo - SC
MURAL PÚBLICO
Publicado em 27/04/10
Assinatura